

das leis dos Cultos, e à fiscalização do Ministério das Colónias.

Art. 2.º Enquanto não fôr definitivamente regulamentada a existência e funcionamento da Bula da Cruzada, em cumprimento do artigo 183.º da lei de 20 de Abril de 1911, o Ministério da Justiça e dos Cultos, por intermédio da Comissão Central da Execução da mesma Lei, porá anualmente à disposição do Ministério das Colónias, como subsídio do Estado às missões civilizadoras das colónias portuguesas e ao Instituto de preparação e repouso do clero missionário secular português, as quantias que para tal fim forem por aquele Ministério concedidas, do rendimento dos fundos, arrolados em poder da antiga Junta Geral da Bula da Cruzada, depois de deduzida a percentagem de 10 por cento para despesas de administração a cargo da referida Comissão Central.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, fica autorizada a Comissão Central de Execução da Lei da Separação a fazer averbar em seu nome os dois certificados de dívida pública consolidada, de 3 por cento, n.ºs 83, de 103.500\$, e n.º 197, de 70.100\$ nominaes, ficando, para o mesmo efeito, autorizada também a levantar a quantia constante do depósito n.º 5:328, da Caixa Económica Portuguesa, à ordem da extinta Junta Geral da Bula da Cruzada, e ainda a quantia de 2.605\$47 em depósito na Caixa Geral de Depósitos, em conta corrente, e à ordem da referida Comissão, para tudo ser convertido em títulos da dívida pública consolidada, de 3 por cento, com averbamento a favor da mesma Comissão.

§ único. Igual aplicação terão os juros até agora vencidos, e ainda não recebidos, dos certificados a que se refere este artigo, deduzida a importância de 12.000\$, que serão postos à disposição do Ministério das Colónias, para auxilio da instalação do Instituto de preparação e repouso do clero missionário secular português.

Art. 4.º O procurador geral das missões civilizadoras do clero secular português remeterá anualmente, por intermédio do Ministério das Colónias, à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, a fim de ser presente à Comissão Central da Lei da Separação, o relatório e contas da aplicação dos subsídios concedidos em cada ano ao Instituto e missões religiosas do clero secular português.

Art. 5.º É considerada extinta a Junta Geral da Bula da Cruzada, criada por decreto de 20 de Setembro de 1851.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José do Vale de Matos Cid — Celestino de Almeida.

Decreto n.º 7:601

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa 42 metros quadrados do terreno do adro da igreja paroquial do Lumiar, do 3.º bairro desta cidade, para alinhamento do muro de vedação do cemitério contiguo ao referido adro, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 42\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da 2.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, imediatamente à publicação do presente decreto.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José do Vale de Matos Cid.

Decreto n.º 7:602

Considerando que indevidamente e sem audiência do corpo administrativo interessado foi anulado o decreto de 14 de Junho de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, de 17 do mesmo mês e ano, que cedeu à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, a título de arrendamento, o presbitério de Vermoim, para instalação duma escola primária oficial; e

Considerando que contra tal facto reclamou aquele corpo administrativo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja dado por sem efeito o decreto n.º 4:884, de 2 de Outubro de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, de 11 do mesmo mês e ano, que revogou a cedência do presbitério de Vermoim à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

A câmara municipal cessionária deverá dar ao edificio cedido o destino que se propôs dentro do prazo de seis meses, sob pena de se considerar caduca a cedência feita.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José do Vale de Matos Cid.

Decreto n.º 7:603

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título definitivo, à Junta Geral do distrito da Guarda a antiga quinta denominada da Mitra, sita no Vale do Mondego, para nela se instalar um posto agrário, não podendo ser destinada a outro fim

A cedência é feita mediante a importância ou indemnização de 6.000\$, para os efeitos do citado artigo, a qual será paga por uma só vez à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Guarda, no acto da entrega do prédio ao corpo administrativo cessionário.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José do Vale de Matos Cid.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:604

Considerando que a Associação dos Escoteiros de Portugal e a União dos Aduzeiros de Portugal têm provado que o escotismo é uma grande escola de formação de carácter e de preparação do homem para soldado;

Atendendo a que pelas disposições dos artigos 2.º, 7.º, e 18.º dos estatutos da associação denominada Pioneiros há a esperar que esta sociedade venha a desempenhar prestantes serviços como outras sociedades congéneres:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade denominada Pioneiros, que seguidamente são publicados.

Art. 2.º São extensivas aos Pioneiros as disposições constantes do decreto n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917.

Art. 3.º As inspecções de infantaria fiscalizarão a forma como é ministrada a instrução tática ao corpo activo dos pioneiros.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Alberto Carlos da Silveira.